



RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS

— A D V O G A D O —

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/TO 572

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – CONS. ALBERTO SEVILHA.

PROCESSO Nº 4745/2022

PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1407/2022 – SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA DE TUPIRAMA

ANÁLISE PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO Nº 343/2022-6DICE

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 537/2022-PLENO

MAURÍCIO ALVES COELHO, brasileiro, casado, Vereador Presidente da Câmara de Tupirama, portador do RG nº. 343.275 SSP/TO e inscrito no CPF Nº. 028.912.491-35, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, S/N, Centro, CEP 77.704-000, na cidade de Tupirama/TO, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, mediante seu respectivo procurador, fulcrado no art. 232 do Regimento Interno do TCE/TO, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face do Acórdão 537/2022-PLENO, conforme razões que seguem:

1. DOS FATOS

Originariamente, nos termos da *Análise Preliminar de Acompanhamento n.º 343/2022*, identificou-se suposta divergência nos subsídios dos vereadores da Câmara de Tupirama/TO, consignando a seguinte situação: “*Assim, em pesquisa aos sistemas de informações do TCE/TO, foi constatado a Resolução nº 15 de 15 de outubro de 2020 – Câmara Municipal de Tupirama Tocantins, que estabelece os subsídios para vereador (R\$2.320,00) e vereador presidente (R\$3.480,00), os quais estão divergindo dos valores mencionados junto ao portal da transparência (R\$2.553,39) e (3.830,08), respectivamente (sic).*”

Portanto, a presente representação tem exclusivamente como objeto a divergência do valor do subsídio no Portal da Transparência, e nada mais.



RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS

— A D V O G A D O —

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/TO 572

No evento 16, o representado compareceu ao feito e apresentou as justificativas e os atos normativos referentes aos subsídios (Resoluções), o que foi suficiente para sanar o apontamento. Vejamos o voto:

10.16. Deste modo, com a apresentação das Resoluções da Câmara Municipal, o representado conseguiu esclarecer a divergência suscitada pela 6ª DICE, referente aos valores previstos na Resolução (R\$ 2.320,00 e R\$ 3.480,00) e os lançados no Portal da Transparência (R\$ 2.553,39 e R\$ 3.830,08).

Entretanto, mesmo tendo esclarecido o único ponto objeto da Representação, ela fora julgada procedente e aplicada penalidade ao representado, sob o argumento de que a Resolução n.º 15/2020 viola a Resolução TCE/TO n.º 437/2019-Pleno porque fez prevê o subsídio do vereador presidente em porcentagem.

Contudo, a alegada violação à Resolução TCE/TO n.º 437/2019-Pleno não é objeto da presente Representação e nem mesmo o Representado foi citado para exercer o contraditório quanto a esse tema.

Além disso, a Resolução da Câmara Municipal de Tupirama n.º 15/2020 não foi elaborada na gestão do atual Presidente e ora recorrente, Sr. Maurício Alves Coelho, o que o torna parte ilegítima para receber a sanção.

Portanto, está aqui delineado o objeto do presente Pedido de Reconsideração, já que evidentemente resta violado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

2. DAS RAZÕES PARA A RECONSIDERAÇÃO

O objetivo da presente manifestação é a reconsideração do **ACÓRDÃO TCE/TO N.º 537/2022-PLENO**, que julgou procedente Representação e aplicou multa ao Presidente do Poder Legislativo de Tupirama/TO.

Consoante argumentado em linhas volvidas, a procedência da Representação se deu por fato/motivo que não estava comportado na análise que deu início ao feito, tampouco foi oportunizado ao responsável se manifestar sobre o ponto do qual ele foi apenado.

A violação à Resolução TCE/TO n.º 437/2019-Pleno não foi pautada na origem e sequer dado o direito ao representado dela se manifestar.



RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS

— A D V O G A D O —

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/TO 572

Repete-se: o único objeto da representação é a divergência dos valores dos subsídios informados no Portal da Transparência, somente.

Não bastasse isso, a resolução questionada foi elaborada e assinada pelo ex-Presidente e não pelo recorrente, o que também torna ilegítima a aplicação da penalidade a ele imposta.

Outrossim, ainda que o objeto da Representação fosse o descumprimento da Resolução TCE/TO nº 437/2019-PLENO, não comportaria a aplicação da multa, eis que o subsídio dos vereadores da Câmara de Tupirama/TO foi fixado em valor absoluto, indivisível e fixo. Vejamos:

Art. 1º Os subsídios dos **Vereadores** do Município de TUPIRAMA – TO a serem pagos mensalmente durante a legislatura de **2021 a 2024** será no valor mensal de **R\$ 2.320,00** (dois mil e trezentos e vinte reais), **nos termos** do inciso VI do art. 29 da Constituição da República c/c o art. 41 da Lei Orgânica deste Município, **observado** o que dispõem o inciso VII do art. 29 c/o art. 29-A c/o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 todos da CF/88, e ainda inciso III do art. 19 c/c a alínea "a)" do inciso III do art. 20 da LRF.

Parágrafo único. O Vereador que não comparecer ou deixar de participar das discussões e votações das matérias em tramitação na Câmara sem justificativa aceita pela Mesa Diretora, ser-lhe-á descontado, por cada sessão faltosa 1/30 (um trinta avos), sendo faltoso em todas as sessões ordinárias do mês se descontará 1/12 (um doze avos) de seu subsídio.

Art. 2º Ao Vereador municipal investido no cargo de Presidente o seu subsídio sofrerá um acréscimo de **50% (cinquenta por cento)**, desde que esteja em pleno exercício do respectivo cargo.

O fato de constar que o Vereador Presidente receberá o subsídio e mais metade do valor, não retira e não desconstitui a certeza da quantia a ser recebida. A remuneração não está condicionada a nada.

Eis que resta claro e bem demonstrada a necessidade de reconsiderar o Acórdão em questão, porquanto foram violados os **princípios do devido processo legal, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER** o recebimento e o **PROVIMENTO** do presente **Pedido de Reconsideração**, proferindo novo julgado, para julgar **improcedente a Representação**, excluindo a aplicação de qualquer penalidade ao recorrente, nos termos alhures sustentado.



RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS

— A D V O G A D O —

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/TO 572

Nestes termos, pede-se deferimento.

Tupirama, TO, 16 de novembro de 2022.

RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS
OAB/TO 7705-A